ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026

LEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, residente no município de Humaitá/AM, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e na Seção XV do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face dos atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do STF, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DAS FALHAS E INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL

A) Exigência de "Empresa Especializada" vs. Objeto de Clipping Comum:

O edital define o objeto como contratação de empresa especializada para acompanhamento e análise de presença digital. Contudo, a descrição dos serviços no Termo de Referência (Anexo I) assemelha-se a um serviço de clipping e monitoramento automatizado. A exigência de alta especialização para um serviço que pode ser suprido por ferramentas de mercado (citadas no item 2.2: Stilingue, Buzzmonitor, etc.) pode restringir indevidamente a competitividade, violando o princípio da ampla concorrência previsto na Lei nº 14.133/2021.

B) Ambiguidade na Equipe Mínima (Item 2.10 do TR):

O edital "sugere" uma equipe mínima de 4 prestadores de serviço. Em licitações, termos como "sugere-se" criam insegurança jurídica. Se a equipe é necessária para o cumprimento da jornada ininterrupta e envio de até 300 alertas diários, ela deve ser uma exigência clara de habilitação técnica ou execução, e não uma mera sugestão, para que os licitantes possam precificar corretamente suas propostas.

2. DAS INCONSTITUCIONALIDADES E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS

A) Violação ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade (Art. 37, CF/88):

O item 2.4.2 exige a capacidade de entrega de até 300 alertas em um único dia. Considerando o valor máximo de R$ 20.827,38 mensais, essa carga de trabalho, somada à análise qualitativa e quantitativa diária, pode caracterizar uma obrigação excessiva que compromete a exequibilidade do contrato e afasta pequenos prestadores, ferindo o princípio constitucional da razoabilidade nas exigências administrativas.

B) Monitoramento de "Membros" do STF (Privacidade e Finalidade):

O item 2.2 do TR estabelece que o acompanhamento deve coletar dados relativos a menções ao STF e "seus membros". Da mesma forma, o item 2.4 menciona alertas sobre "seus ministros".

Fundamento: O uso de recursos públicos para monitorar a presença digital pessoal de agentes públicos (ministros), fora do estrito exercício da função institucional do Tribunal, pode violar o Princípio da Impessoalidade (Art. 37, caput, CF/88) e o Princípio da Finalidade Pública. O monitoramento deve restringir-se à instituição STF para não configurar desvio de finalidade.

C) Restrição Geográfica Implícita na Central de Atendimento:

O Anexo II, item C, solicita que a licitante indique telefone com "custo local no Distrito Federal". Embora o serviço seja prestado nas dependências da contratada, essa exigência pode onerar ou excluir empresas de outras regiões (como o interior do Amazonas), criando uma barreira geográfica desnecessária para um serviço de natureza digital e remota, contrariando o caráter nacional das licitações federais.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A suspensão do certame designado para 11/05/2026, para análise desta petição;

A revisão do Termo de Referência para excluir o monitoramento pessoal de membros (ministros), focando exclusivamente na atividade institucional do STF;

A clarificação da equipe mínima, transformando a "sugestão" em regra clara ou excluindo-a para permitir a automação;

A retificação da exigência de suporte com custo local no DF.

Termos em que, pede deferimento.

Humaitá/AM, 26 de Abril de 2026.

GEANDRE SOARES DA CONCEIÇÃO

Documento assinado digitalmente
gov.br
GEANDRE SOARES DA CONCEICAO
Data: 26/04/2026 10:53:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br